

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações do **Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-estrutura do Município de Itajaí:**

Concorrência pública nº 001/2007.

**CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.**, com sede nesta Capital, na Rua Major Quedinho, nº 111, 17º andar, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 60.853.934/0001-06, vem, respeitosamente, por seu administrador abaixo assinado, inconformada com a decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no presente certame, dela interpor recurso hierárquico, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

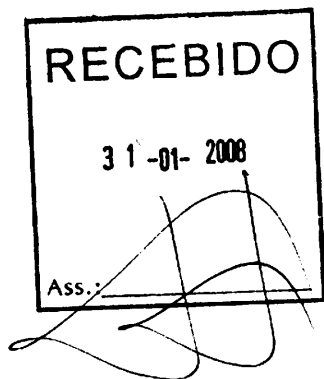
Anexa a esta as razões por que entende deva ser reformada a decisão proferida.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

**Construtora Augusto Velloso SA.**

.....  
Engº Ivan Waldenfeld de Gusmão  
CREARJ nº 27.822-D

RAZÕES DE RECURSO HIERÁRQUICO APRESENTADAS POR CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2007.



Ilustríssimo Senhor Presidente:

Ilustríssimo Senhor Diretor:

1. A recorrente, interessada em participar da licitação, na modalidade concorrência do tipo menor preço, instaurada pelo **SEMASA**, para execução das obras referentes ao projeto "ITAJAÍ SANEADA", compreendendo a ampliação do sistema de abastecimento de água e implantação do sistema de esgotamento sanitário, apresentou tempestivamente seus envelopes, contendo a documentação pertinente à sua habilitação no certame e respectiva proposta de preço.

2. Ao analisar os documentos apresentados, esta Comissão de Licitações decidiu inabilitar a recorrente para a concorrência, em virtude da ausência de comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda do Município de São Paulo, como se depreende da justificativa constante do quadro de resultados, transcrita abaixo:

*"A empresa deixou de cumprir os requisitos do item 10.3.3 do Edital, sendo que apresentou somente a CERTIDÃO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS, deixando de apresentar a CERTIDÃO SOBRE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS do Município sede da empresa. Os documentos apresentados em seu CADERNO DE*

# Augusto Velloso

HABILITAÇÃO (fls. 22 a 39) não suprem o requisito da obrigatoriedade relativo á regularidade fiscal para com o Município de São Paulo, já que refere-se apenas ao imóvel sede da empresa, porém não comprova que não possui outros imóveis no referido Município.”

RECEBIDO  
31-01-2008  
Ass. [Handwritten Signature]

3. Esta decisão, contudo, não pode ser mantida, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

4. Dispõe a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao tratar da documentação necessária à comprovação da regularidade fiscal do licitante, em seu artigo 29:

“Art.29. A documentação relativa à regularidade fiscal, **conforme o caso**, consistirá em:

I – prove de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, **ou outra equivalente**, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no

# Augusto Velloso

*cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”*

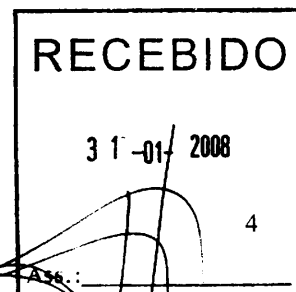
5. A necessidade de comprovação de regularidade fiscal visa a permitir que o Poder Público avalie a retidão do licitante quanto aos tributos relacionados ao objeto da licitação, assegurando a contratação de profissional que, em seu ramo de atividade, cumpra as obrigações fiscais pertinentes a ela.

6. Por essa razão, carece de qualquer sentido prático ou jurídico a exigência de comprovação de regularidade fiscal quanto aos tributos imobiliários do Município de São Paulo, para a habilitação em concorrência pública para a execução de obra no Estado de Santa Catarina.

7. Nesse sentido, é clara a lição do renomado Professor Marçal Justen Filho, ao condicionar a exigência de regularidade fiscal aos tributos relacionados ao objeto da licitação, como se verifica do trecho extraído de sua obra, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, página 311:

“Pode (deve) exigir do licitante comprovação de regularidade fiscal atinente ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato que se pretende firmar. Não se trata de comprovar se o sujeito não tem dívidas em face da “Fazenda” (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo da atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.

(...)



# Augusto Velloso

Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitações de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico – constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato lícitado.”

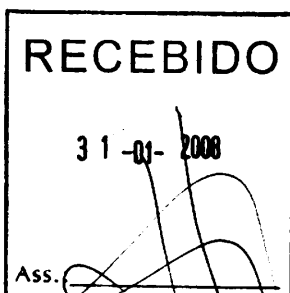
8. Além disso, a exigência expressa no comando legal supra mencionado, como toda norma, deve ser interpretada segundo os princípios da hermenêutica, guardando, assim, harmonia com as determinações emanadas pela Constituição Federal.

9. A esse respeito, a Carta Magna, ao dispor sobre a licitação pública, fez incluir no artigo 37, inciso XXI:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos*



# Augusto Velloso

os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.**”

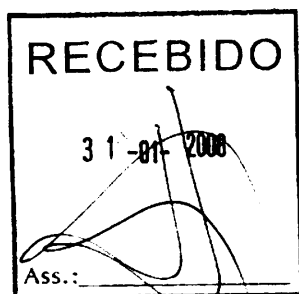
10. Resta evidente, portanto, que o procedimento de licitação, segundo norma expressa da Constituição da República, não poderá exigir dos licitantes a prática de qualquer ato, ou a comprovação de qualquer circunstância, que não esteja diretamente relacionada com sua qualificação técnica ou econômica.

11. A própria Lei Federal nº 8.666/93, atenta ao comando constitucional, fez consignar, em seu texto, norma de respeito explícito ao princípio da moralidade. É cediço que único interesse a prevalecer nas licitações é o público e a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público, **nos termos da lei.**

12. Por essa razão, o artigo 3º, §1º, da aludida Lei, é desnecessariamente expresso ao determinar:

*“É vedado aos agentes públicos:*

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”.*



# Augusto Velloso

13. Constata-se, pois, que nos termos da Constituição da República e da Lei de Licitações, qualquer exigência que não se mostre essencial para que seja alcançado o objeto específico do contrato é impertinente, irrelevante e, conseqüentemente, inconstitucional e ilegal.

14. E, ainda que houvesse qualquer fundamento, lógico ou jurídico, para a exigência de comprovação de regularidade fiscal quanto aos tributos imobiliários para a execução de obra pública, esta só faria sentido se referidos tributos fossem de competência do ente licitante, no caso, o Município de Itajaí.

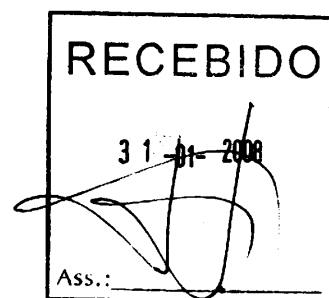
15. A recorrente é empresa renomada no ramo da construção civil, habituada a participar de concorrências públicas para a execução de obras de grande porte, saindo vencedora em muitas delas, especialmente no Estado de São Paulo. Sua idoneidade e qualificação técnica são inquestionáveis, assim como sua regularidade fiscal no que se refere aos tributos pertinentes ao exercício de atividade.

16. Não se pode admitir que em virtude de exigências excessivas e ilegais, a recorrente, que foi habilitada para o certame nos demais requisitos, esteja fora da disputa, sob pena de ofensa ao interesse público.

17. No Estado de São Paulo, onde a recorrente mantém sua sede, já há muito tempo se aplica o entendimento acima esposado aos procedimentos licitatórios. Talvez por esse motivo, a recorrente não enfrente nenhuma dificuldade em concorrer em licitações paulistas, ainda que não possa apresentar, no momento da habilitação, a certidão de regularidade quanto aos tributos imobiliários municipais, posto que é apenas locatária do prédio que abriga sua sede.

18. Por todo o acima exposto, digno-se de reconsiderar a r. decisão atacada, reconhecendo-se a habilitação da recorrente para prosseguir no certame.

Construtora AugustoVelloso SA  
R. Major Quedinho, 111 17º andar CEP 01050 030  
São Paulo SP Tel 3258 2155 Fax 3258 1781  
[www.augustovelloso.com.br](http://www.augustovelloso.com.br)



# Augusto Velloso

19. Caso não seja este o entendimento esposado, requer-se a V. Sa. digne-se de determinar a remessa destes autos à superior instância administrativa, onde nova decisão deverá ser proferida, para que seja dado integral provimento ao presente recurso.

Termos em que  
espera deferimento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

**Construtora Augusto Velloso SA.**

.....  
**Engº Ivan Weidenfeld de Gusmão**  
**CREA/RJ nº 27.822-D**

**Anexo:**

**1 - Procuração**

